



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2794/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02294/2012/001
PROTOCOLO	: 1811790
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO.

As contratações temporárias na área da saúde são legítimas, desde que para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, diante da relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público em assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A legalidade dos procedimentos em exame enseja a exclusão da multa, razão pela qual se dá provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt**, no sentido de **reformular** a Decisão Singular n. 1149/2017/RC proferida nos autos TC/MS 02294/2012, para **declarar** o registro da contratação temporária da Sra. Cleusa Aparecida dos Santos, para exercer a função de atendente de consultório dentário, tornando sem efeito a multa, o prazo, a recomendação e a determinação aplicadas na decisão recorrida.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito municipal de Ponta Porã/MS, contra a Decisão Singular n. 1149/2017/RC proferida nos autos TC/MS 02294/2012, que decidiu pelo não registro da contratação temporária da Sra. Cleusa Aparecida dos Santos, para exercer a função de atendente de consultório dentário na municipalidade e aplicou multa ao responsável também pela intempestividade da remessa.

O recorrente sustenta em suas razões recursais que a contratação encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 62, de 25/1/2010, na medida em que tem como finalidade a continuidade da prestação do serviço público, invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante os problemas no Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP), acrescentando o disposto nas Súmulas ns. 64 e 39 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Desta forma, requereu que seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer legalidade da contratação, extinguindo a multa anteriormente imposta.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da análise ANA n. 10694/2018 entendeu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não procedem, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 3ª PRC 8757/2018 pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada.

A contratação temporária para a função de atendente de consultório dentário, foi legal e regularmente formalizada com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 62/2010, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

As contratações na área da saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. **(grifo nosso)**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto no sentido de reformar a Decisão Singular n. 1149/2017/RC proferida nos autos TC/MS 02294/2012, para o fim de declarar o registro da contratação temporária da Sra. Cleusa Aparecida dos Santos, para exercer a função de atendente de consultório dentário, tornando sem efeito a multa, o prazo, a recomendação e a determinação aplicadas na decisão recorrida;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator